



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

RAFAELA PIMENTEL SEIDL

PROIBICIONISMO E POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Brasília

2012

RAFAELA PIMENTEL SEIDL

PROIBICIONISMO E POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso em bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

Brasília

2012

RAFAELA PIMENTEL SEIDL

PROIBICIONISMO E POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso em bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

Brasília, 05 de outubro de 2012.

Banca Examinadora

Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

RESUMO

A presente pesquisa visa discutir a posição jurídica adotada pelo Brasil diante do problema das drogas. O uso e o tráfico são criminalizados há muito tempo no Brasil, influenciado sempre pela política de “guerra às drogas” americana. Atualmente, o proibicionismo excessivo tem enfrentado diversas críticas e muitos países já adotaram a política de “redução de danos”, que têm se mostrado mais eficaz. O proibicionismo nem sempre é a melhor solução para evitar e reprimir o uso e o tráfico.

Palavras-chave: Direito Penal. Drogas. Descriminalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ENTORPECENTES E DIREITO PENAL	7
1.1 Abordagem Histórica Do Direito Penal no Combate Às Drogas.....	7
1.2 Histórico De Criminalização Do Direito Penal Internacional.....	10
1.3 Políticas Criminais.....	12
1.4 Lei 11.343 e o Problema Das Drogas.....	14
1.5 Drogas Como Um Problema De Saúde Pública.....	20
2. PROIBICIONISMO VERSUS DESCRIMINALIZAÇÃO	22
2.1 Do Proibicionismo e Seus Resultados.....	22
2.2 Do Estado Democrático de Direito e a Criminalização.....	26
2.3 Da Descriminalização e Sua Perspectiva.....	28
3. DESCRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL	34
3.1 Das Decisões da Suprema Corte.....	34
3.2 Dos Projetos De Lei No Congresso Nacional.....	40
3.3 Da Sociedade Civil.....	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O debate sobre as políticas criminais adotadas no mundo em relação às drogas aumentou significativamente nos últimos anos. O problema das drogas no Brasil agora já é tratado como epidemia. Vários debates foram levantados a respeito de como tratar o usuário e o traficante, e também como diferenciá-los.

O tema será abordado desde o surgimento do proibicionismo no Brasil, as influências sofridas com a Convenção Única sobre Entorpecentes que ditou ao mundo uma política de “guerra às drogas”. Tal política vigorou por muitos anos. No entanto, parece não surtir efeitos positivos. Em contraposição, a Europa apresenta um modelo de “redução de danos” que ganhou espaço com o tempo e vem se mostrando mais eficaz. Muitos países agora deixam o modelo proibicionista de “guerra às drogas” para aplicar o modelo de “redução de danos”.

No Brasil nosso maior avanço foi com a Lei 11.343/06, que está em vigor. A lei inova por não permitir a pena de prisão para os usuários, no entanto, prevê uma série de medidas alternativas, ainda criminalizando o uso. Apesar de amenizar a figura do usuário, ela ainda prevê penas altas para o traficante. No entanto, possuímos tipos penais iguais tanto para definir o “tráfico” e o “uso”, o que leva a uma dificuldade de diferenciação entre as duas figuras.

No Senado Federal temos o anteprojeto do novo Código Penal que propõe a descriminalização do usuário e a volta dos crimes relacionados à droga ao Código Penal, não os destinando à tratamento diferenciado por lei especial.

Por parte da sociedade civil temos campanhas que propõe a descriminalização e até projetos de Lei de iniciativa popular na tentativa de descriminalizar o uso.

A pesquisa será realizada com estudos bibliográficos de diversos autores, além de dados estatísticos e jurisprudências, buscando uma melhor resposta para o problema da política criminalizador atual das drogas.

No Capítulo I será estudado a forma que o legislador trata o problema das drogas no Brasil, se iniciando por uma abordagem histórica desde o início da criminalização até os dias de hoje, evidenciando também o contexto internacional

que influenciou muito nossa legislação. Neste capítulo ainda será mostrado as diferentes políticas criminais adotadas pelo mundo com relação às drogas e, como também aspectos principais sobre a lei atual e um enfoque sobre o problema de saúde pública crescente decorrente do excesso de drogas no país.

No Capítulo II ocorrerá uma comparação entre as políticas de criminalização e a política de descriminalização. Mostrará as vantagens e desvantagens de cada política criminal e seus resultados. Para tal comparação será utilizado um sistema de Direito Comparado.

No Capítulo III será mostrado os avanços para a descriminalização no Brasil, as declarações de inconstitucionalidades pelo Supremo Tribunal Federal da atual lei de drogas, os avanços do Congresso Nacional para descriminalizar e por fim, as tentativas da sociedade civil de propor uma legislação descriminalizadora.

1. ENTORPECENTES E DIREITO PENAL

Para entender a situação atual de combate a prevenção e repressão às drogas é necessário estudar a forma pela qual o legislador brasileiro trata o problema dos entorpecentes. O problema das drogas é muito mais antigo do que se imagina, se iniciou antes da República, sendo o Brasil um dos pioneiros em legislar sobre o assunto.

Durante anos houve uma busca por uma legislação eficiente que conseguisse ao mesmo tempo reprimir, prevenir, conscientizar e tratar de assuntos processuais. Tudo isso em apenas uma lei. Aparentemente, alcançou-se o topo com a lei 11.343 de 2006. No entanto, os resultados não são favoráveis e deixam a dúvida se a lei é o suficiente na prevenção e conscientização.¹

1.1. Abordagem Histórica Do Direito Penal no Combate Às Drogas

A primeira preocupação brasileira legislativa em relação aos tóxicos se deu nas Ordenações das Filipinas, que proibia a posse ou a venda de rosalgar ou qualquer outro material venenoso. As Ordenações Filipinas eram a base do direito português, sendo que alguns de seus dispositivos foram válidos no Brasil, até que esse criasse sua própria legislação, o que ocorreria posteriormente com sua independência de Portugal.²

Posteriormente temos o Código de 1890 que criminalizava a conduta de “expor à venda, ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização”, no entanto, o Código de 1890 não foi eficiente, pois ele não impediu o surto de toxicômanos que se deu no Brasil em 1914. Nesse ano ainda, chegou-se a criar um Clube de Toxicômanos, tamanho era o problema. Diante da situação, o Brasil editou diversos Decretos com a finalidade de coibir o uso da droga, que já começava a se tornar um problema para o país. Dentre eles, o Decreto 4.294 de 6 de julho de 1921

¹FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão. Comentários à Lei 11,343/2006 – Lei de Drogas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

²FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

inspirado na convenção de Haia e o Decreto-Lei n. 891/38 inspirado na Convenção de Genebra. Essa mais avançada em que trazia a relação das substâncias entorpecentes e já previa internação e interdição dos toxicômanos.³

O Código Penal de 1940 alterou a parte penal e a parte fiscalizadora do Decreto-Lei n. 891/38, por meio de seu art. 281, acrescentou ao tipo penal “plantar”. Com a entrada em vigor da Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada no Brasil em 1964, que a converteu em lei interna, o Brasil adotou sua lista de entorpecentes.⁴

Em 10 de fevereiro de 1967, com o Decreto-Lei n. 159, houve uma importância na repressão ao uso de substâncias de entorpecentes, pois se equiparou substâncias capazes de causar dependência psíquica ou física aos entorpecentes para fins penais. O Brasil foi o segundo país do mundo a tratar o assunto e a considerar tão nocivo o uso de anfetamínicos ao de alucinógenos. Com este Decreto-Lei fica claro o excesso criminalizador e o pioneirismo do Brasil ao tratar do assunto.⁵

Um ano mais tarde, em 1968 alterou-se a redação do art. 281 do Código Penal, adicionando a fiscalização de laboratórios que produzem ou manipulem substâncias entorpecentes e seus equiparados.⁶

A lei 5.726, de 29 de outubro de 1971 alterou novamente o art. 281 do Código Penal vigente dando a esse uma redação mais completa, a Lei possuía 27 artigos e diferenciava as condutas de cultivo, porte, aquisição, prescrição, induzimento e difusão ao uso de entorpecente, adicionou ainda local destinado a uso. Nesse ponto já é previsto a formação de quadrilha ou bando como forma qualificada e o usuário tem um artigo separado, sendo a pena aplicada ao usuário de detenção de um a cinco anos, e multa de dez a trinta vezes o valor do salário mínimo. O usuário apesar de fortemente punido, a pena já se tornou menor, sendo de detenção. Alterou, ainda, o rito processual, representando uma das leis mais completas em âmbito mundial para a época. Com a Portaria n. 131/72 aprovou o Regimento Interno da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes do Ministério da Saúde (CONFEN), órgão orientador e disciplinador que possuía o

³FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão. Comentários à Lei 11,343/2006 – Lei de Drogas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

⁵FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

⁶FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

objetivo de reprimir o tráfico e a utilização ilícita de entorpecentes. Foi a partir daí que a Portaria n.26/74 do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia da Saúde (SNFMF), aprovou uma lista referente a substâncias entorpecentes que seriam consideradas ilícitas ou sujeitas a receita médica. Assim como ocorre na legislação vigente, em que temos a Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) nº 344, de 12 de maio de 1998, que determina as substâncias consideradas pela lei como ilícitas ou sujeitas a controle, por se tratar de norma penal em branco própria.⁷

A lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, substituiu a lei 5.726/71. Esta lei se preocupou mais com a conscientização e política antidrogas, tratou também de aspectos processuais penais que faltavam na antiga legislação. Foi uma lei muito mais elaborada que as anteriores, pois aqui se deu devida preocupação a importância da educação e da conscientização geral na luta geral contra as drogas. Teve em seu projeto uma comissão integrada pelos Doutores Oswald Moraes Andrade, médico psiquiatra, João de Deus Lacerda Menna Barreto, juiz criminal no Rio de Janeiro, Paulo Ladeira de Carvalho, professor de Direito Penal, e Décio dos Santos Vives, diretor da Divisão de Repressão e Entorpecentes da Polícia Federal.⁸

A Lei 6.368/76, em certa parte, permaneceu até a atual lei antidrogas 11.343/06.⁹

A Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, tinha como objetivo substituir a Lei 6.368/76, revogando-a integralmente. No entanto, continha tantas falhas que teve de se manter ambas as leis vigentes. Não houve a revogação na parte penal da 6.368/76, pois a nova lei não havia tratado de toda matéria.¹⁰

A lei 10.409/02 não foi eficiente em definir os crimes, o que fez com que o Poder Executivo vetasse todo o seu Capítulo III – “Dos Crimes e das Penas”. Temos como exemplo de impropriedade da Lei em seu art. 38 que usava o termo “mandato” querendo se referir a “mandado”.¹¹

Outra questão relevante à referida lei foi sua improbidade em relação ao aspecto processual, nela se previa um estranho duplo interrogatório. O primeiro após a citação (prevista em seu artigo 38) e outro na audiência (em seu art. 41).

⁷FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão. Comentários à Lei 11,343/2006 – Lei de Drogas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁸ FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

⁹FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

¹⁰FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

¹¹FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

Diante da redação falha e da precária abordagem, a doutrina como também os magistrados se posicionaram no sentido de continuar aplicando a lei 6.368/76. O que gerou discussões e polemicas.¹²

Diante desta situação, procurou-se a criação de uma nova lei que revogasse ambas e abordasse corretamente os aspectos tanto penais quanto processuais devidos à uma lei antidrogas.¹³

1.2. Histórico De Criminalização Do Direito Penal Internacional

Na esfera internacional temos três convenções da ONU que se expressam principalmente no que diz respeito à criminalização das drogas, suas finalidades eram de restringir a fins exclusivamente médicos e científicos a produção, a distribuição e o consumo das substancias e matérias primas tornadas ilícitas¹⁴:

a) Convenção Única sobre entorpecentes de 1961: Possuía quatro listas que definiam quais eram as substancias e matérias primas consideradas ilícitas, definiu a conduta criminalizadora até mesmo para atos preparatórios, pode se dizer que criminalizou a conduta antecipada, em seu artigo 36:¹⁵

“II - serão considerados delitos puníveis na forma estabelecida no parágrafo 1, a participação deliberada a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos;”

Torna-se claro, com isso, a violação do principio da lesividade, pois a consumação e a tentativa são apenas com a mesma intensidade. O Código Penal brasileiro, na tentativa, reduz a pena entre um a dois terços. Não seria justo punir a mera tentativa como ato consumado.¹⁶

Tipificou, ainda, dezoito condutas, tais como (“cultivo e produção, fabricação, extração, preparo, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, entrega de

¹²FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão. Comentários à Lei 11,343/2006 – Lei de Drogas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³FILHO, Vicente Greco. *Op.Cit.*

¹⁴KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁵KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

¹⁶KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

qualquer espécie, corretagem, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes”). É um marco da criminalização excessiva internacional.¹⁷

b) Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971: Apenas reafirmou a conduta criminalizadora da Convenção de 1961, reproduzindo seu teor.¹⁸

c) Convenção de Viena de 1988: é o apogeu da repressão, se fazendo claro no título da Convenção que desta vez é “contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas”, dá início a política penal cega de repressão mundial. Uma intervenção descabida do direito penal surge como reflexo ao desequilíbrio econômico e social trazido pelo problema das drogas.¹⁹

A Convenção de Viena ainda adicionou tipificações nos dispositivos do parágrafo 1º do seu artigo 3. Nessas tipificações estende a antecipação do momento criminalizador à fabricação, ao transporte e a distribuição. Novamente vemos a infração ao princípio da lesividade, não levando em conta a mera tentativa ou ato preparatório em relação ao fato consumado.²⁰

Podemos usar como exemplo um caso de crime de homicídio por envenenamento, em que o oferecimento da bebida com veneno é apenas um começo na execução da conduta de matar. Se alguém é surpreendido entregando o copo e, assim, é interrompido em sua ação e não consegue que a vítima efetivamente tome a bebida envenenada e morra, será punido apenas pela tentativa, com pena menor que a do crime consumado. No caso do “tráfico” não. Tanto a posse, o transporte, quanto o efetivo fornecimento ou venda serão punidos com a mesma pena.²¹

Com a propagação da ONU da criminalização exagerada até mesmo pelas condutas antecipatórias e diante da situação de insegurança da época a tentativa ao combate da propagação das drogas, políticos do mundo inteiro aderiram às legislações cada vez mais repressivas com a esperança de que a grande

¹⁷KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁸KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit*

¹⁹KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit*

²⁰KARAM, Maria Lúcia. *Op. Cit.*

²¹KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

repressão surtisse efeito de diminuir os problemas trazidos pelos excessos de marginalizados. O que na verdade criou o estereótipo do “inimigo”, do “outro”. Fazendo com que o abuso de repressão fosse aprovado pela população, pois este, que era tido como “outro”, serviu de “bode expiatório” para revolta da população diante dos conflitos sociais existentes. O que é de reflexo visível na população brasileira:

“No dia 12 de Abril de 1997, num episódio do programa da Rede Globo intitulado “Você Decide”, em que os telespectadores decidem o final da história, 79.493 pessoas optaram pela morte, por vingança, de um jovem infrator que havia participado de um assalto violento. No caso, a justiceira do rapaz seria a vítima, uma socióloga lidava com meninos de rua. As outras opções apresentadas seduziram menos espectadores: 44.000 preferiram que ele fosse preso e apenas 20.000 optaram por deixá-lo fugir. A vitória do extermínio foi avassaladora. A produtora do programa recebeu vários telefonemas reclamando da leveza da cena de assassinato. Os telespectadores queriam a execução sumária.”²²

A opção pelo extermínio demonstra a situação dos adolescentes infratores no Estado do Rio de Janeiro. Estatísticas colocaram a droga como fator principal no cometimento de crimes por adolescentes. Aproximadamente 49% dos adolescentes delinquentes estão envolvidos com drogas (38% por tráfico, 11% por consumo). A maioria dos adolescentes mora nas favelas e bairros pobres cariocas e 38% são analfabetos.²³

No século XX ficou clara a tendência ocidental pela política pregada pela ONU de “guerra às drogas”, não só às drogas, mas todo e qualquer que se relacionasse a elas.²⁴

1.3. Políticas Criminais

Existem quatro tendências político criminais mundiais no que diz respeito às drogas no cenário internacional, estão entre elas²⁵:

²² BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 2. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan. 2003*

²³ Estatísticas da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro. Apud. BATISTA, Vera Malaguti.

²⁴ KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.*

²⁵ GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Lei de Drogas Comentada- artigo por artigo. Lei 11.343. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.*

a) Modelo norte-americano: Política de tolerância zero. Tratam as drogas como problema de polícia e militar, adotam o encarceramento massivo dos envolvidos com drogas. A solução repressiva americana não vem trazendo bons efeitos. Essa posição americana é sustentada pela ONU, que critica a posição dos países europeus de redução de danos.²⁶

A posição norte-americana vem sendo criticada por não apresentar resultados concretos e também por não ser cabível tratar aquele que usa a droga como um criminoso, tendo em vista sua situação de vítima por fazer uso de substâncias nocivas.²⁷

Temos de exemplo alguns países que deixaram de punir o porte para o consumo de determinadas drogas (temos, por exemplo, a Espanha, Portugal, Holanda, entre outros).²⁸

b) Modelo liberal radical (liberalização total): Defendido pela revista inglesa *The economist*, com base no pensamento de Stuart Mill, defende a liberalização da droga, sobretudo frente ao usuário; salienta o tratamento diferenciado entre ricos e pobres ante o problema das drogas e que somente os pobres vão para a cadeia.²⁹

c) Modelo de redução de danos e Justiça Restaurativa (modelo europeu): o foco principal desta medida seria a prevenção e reinserção social. Não se confunde o usuário do traficante, sendo a medida de prevenção e reinserção muito mais aplicada a ele.³⁰

d) Justiça Terapêutica: Concentra sua atenção no tratamento e acredita ser essa a única reação adequada no que diz respeito ao usuário/dependente. O problema desta justiça terapêutica estaria em tratar todos como dependentes, o que não acontece. Nem todos que fazem uso de drogas são ou irão se tornar dependentes químicos.³¹

O Brasil, com o passar dos anos tenta se desassociar da política de “guerra às drogas, ou a norte americana”, no entanto, ainda com a tentativa de buscar o modelo europeu de “redução de danos”, na prática o que ocorre de fato é a

²⁶GOMES, Luiz Flávio (Coord). Lei de Drogas Comentada- artigo por artigo. Lei 11.343. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁷GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Op.Cit.*

²⁸GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Op.Cit.*

²⁹GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Op.Cit.*

³⁰GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Op.Cit.*

³¹GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Op.Cit.*

criminalização exacerbada da parte mais fraca (do pobre, do negro, do inimigo). Ou seja, exagera-se na punição do traficante e fecha os olhos ao usuário. Sendo que o maior problema atual é diferenciar um do outro.³²

É necessário abordar como a nova lei antidrogas trata o problema.

1.4. Lei 11.343 e o Problema Das Drogas

A Lei 11.343/2006 foi resultante do Projeto n. 7.134/2002 do Senado Federal, que possuía em apenso o Projeto n. 6.108/2002 do Poder Executivo, sendo que foi reelaborado pelo Senador Romeu Tuma.

A intenção do legislador era separar completamente a figura do usuário à figura do traficante, fazendo com que esse fosse firmemente penalizado enquanto que o usuário e o dependente seriam tratados em âmbito de saúde pública, mostra o Relator na justificativa do Projeto n. 7.134/2002:

[...]Nesse sentido, procuramos, no Substitutivo, separar usuário ou dependente do traficante. Para os primeiros, formulamos uma Política que busca inserí-los no âmbito da saúde pública. Para os segundos, atendendo ao clamor da sociedade brasileira, mantivemos as medidas de caráter repressivo, melhorando, no entanto, a redação de alguns dispositivos que não estavam de acordo com o sistema de penas brasileiro.[...]³³

Sendo assim, a nova lei foi dividida em seis Títulos: Título I (“Disposições Preliminares”) e Título II (“Do sistema Nacional de Política Sobre Drogas”); esses Títulos estabeleceram normas que organizaram o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas). O Título III (“Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependente de drogas”) trata das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas. Em seu Capítulo III (“Dos crimes e das penas”) é penalizada a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz

³²KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

³³BRASIL. PL No 7.134 de 2002. Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências. Autor: Senado Federal – Comissão Mista. Relator: Deputado Paulo Pimenta. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/197758.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2011.

consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.³⁴

O Título IV (“da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”) cuida da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Por fim os Títulos V e VI tratam da cooperação internacional e das disposições finais transitórias.³⁵

A Lei 11.343/06 instituiu um novo órgão, o SISNAD, que tem como finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. Apesar da tentativa do legislador de criar um órgão que ajudasse na prevenção do uso indevido e recuperação de dependentes é nítida a deficiência do país nesse aspecto. O número que só cresce de viciados e o aumento da violência nos centros urbanos causados pelas drogas já é nítido.³⁶

A referida lei em seu artigo 1º trata como drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Ou seja, a listagem de drogas é estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que mantém a listagem atualizada anualmente, o legislador optou por continuar como no diploma anterior, criando normas penais em branco, com seu preceito primário complementado por normas extrapenais.

Diante da situação da norma penal em branco, podemos levar em consideração a discussão a respeito da lesividade de cada droga. O que faz com que o cigarro hoje seja permitido, enquanto que alguns estudos comprovam que sua lesividade pode ser superior a da maconha, por exemplo. O álcool chegou a ser substância proibida nos Estados Unidos entre os anos de 1920 e 1932. Por que certas drogas são tornadas ilícitas enquanto outras mais ofensivas não? E se certas

³⁴GOMES, LuizFlávio (Coord). Lei de Drogas Comentada- artigo por artigo. Lei 11.343. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

³⁵ FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão. Comentários à Lei 11,343/2006 – Lei de Drogas*. São Paulo: Saraiva, 2011

³⁶GOMES, LuizFlávio (Coord). *Op.Cit*

drogas deixassem de constar na lista de substâncias proibidas, o que seria feito pelas pessoas já presas por isso?³⁷

Apesar do discurso descriminalizador e educador feito pelo legislador no momento de aprovação e elaboração da lei, vemos na verdade que o aparente abrandamento da pena do usuário se retrata no excesso na pena do suposto traficante. Como a nova lei não diferencia certas condutas, como saber em que artigo tipificar o indivíduo? Todas as condutas tipificadas no art. 28 da lei também é expressa em seu art. 33, o que diferencia é o *animus* do agente. O que diferencia se ele vai ser condenado a uma pena de reclusão de 5 a 15 anos ou a uma advertência sobre efeitos da droga é o que ele pretendia fazer com a droga, independentemente da quantidade apreendida. Algo difícil de ser comprovado, levando portanto a grande discricionariedade do autoridade policial no momento de autuação.³⁸

A simples posse das drogas tornadas ilícitas para uso pessoal ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que dizem respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Não estando autorizado a penetrar no âmbito da vida privada, não pode o Estado intervir sobre condutas de tal natureza, ainda mais através de imposição de uma sanção, qualquer que seja sua natureza ou dimensão.³⁹

Apesar da divergência doutrinária não há que se falar em descriminalização do usuário, pois no art. 28 da lei ainda são previstas penas, por mais que não sejam privativas de liberdade, são previstas as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a curso educativo e, em caso de descumprimento, admoestação e multa. Ainda de acordo com a Constituição Federal, penas não são apenas as privativas de liberdade, mas também as restritivas de direito, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, as suspensões ou interdições de direito.⁴⁰

Ainda que o discurso “descriminalizador” da nova lei seria que a partir deste momento, o usuário não iria mais ser preso. É esquecido que na lei anterior, 6.368/76, a pena de uso era de detenção de 6 meses a 2 anos e ainda com a pena

³⁷ KARAM, Maria Lúcia. Lei 11.343/06: novos repetidos danos aos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2010/03/drogas_e_cultura.pdf>

³⁸ KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

³⁹ KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

⁴⁰ KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

máxima já era considerada infração de menor potencial ofensivo, devendo-se então aplicar o procedimento da lei dos juizados especiais (Lei 9.099/95). É o mesmo procedimento que ocorre com a nova Lei 11.343/06, aplica-se a lei 9.099/95 aos usuários. De modo que, na prática, não houve mudança na suposta diminuição de pena da nova lei.

Apesar da tentativa do legislador de diminuir a repressão e diferenciar o traficante do usuário de forma correta, observamos que os presídios estão a cada ano mais cheios por pessoas presas pelo crime de tráfico. Podemos responsabilizar a política repressiva adotada pelo Brasil por isso.

De acordo com dados técnicos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) existem cerca de 497.000 presos no Brasil, tornando-se o quarto país com maior população carcerária do mundo, dessa população carcerária um quinto está presa pela lei 11.343/2006 (lei de drogas).⁴¹

A nova lei de drogas inovou no que diz respeito às penas previstas aos usuários de drogas. Ao contrário do que previa a antiga lei 6.368/76, o usuário não pode, de forma alguma, ser preso. No entanto, a nova abordagem gera questões polemicas ao diferenciar o traficante do usuário.

De acordo com estudos, o comprovado foi que as pessoas presas pelo crime de tráfico eram em sua maioria pobres de baixa classe social, enquanto que os de classe média eram considerados apenas usuários. Estudo retirado do artigo do IBCCRIM (2011):

“Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.”⁴²

Ou seja, observamos o “labelling approach” presente na caracterização

⁴¹ DEPEN.Ministério da JustiçaExecução Penal. Brasília, 2010.Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 23 set 2011.

⁴² Consagração da culturapunitiva. In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 18, n. 220, p. 01, mar., 2011.

do traficante e do usuário. Sendo assim, a pessoa condenada por tráfico nem sempre cometeu uma conduta diferente do rico condenado por uso, ele é considerado assim por ser taxado pela sociedade como tal, não apenas pela sociedade em geral.

Isso ocorre também por existir diversos erros ou omissões que permitem uma diferente interpretação do art.28 e art. 33 deixando, portanto, um enorme poder nas mãos da autoridade policial e julgadora, que acabam exercendo o labelling approach em seus julgamentos. Muitos acreditaram que ao descarcerizar o usuário, aumentaria a discricionariedade do agente policial, o que ocorreu foi que a diferença de punição entre usuário e traficante tornou-se muito maior, colocando na mão da autoridade policial um poder exacerbado, cabe a ele o poder de punir alguém por um crime de menor potencial ofensivo ou um crime que se equipara ao hediondo.⁴³

Devido essa enorme discricionariedade do agente policial e o “labelling approach” cada vez mais presente, percebe-se uma injustiça que faz com que seja preso aquele pequeno traficante, mais pobre, enquanto que quem lucra mais “grande” traficante e o usuário “rico” saem impunes.⁴⁴

Entende-se por “labelling approach”:

“Por volta dos anos 70 ganhou grande vigor uma explicação interacionista do fato delitivo que parte dos conceitos de conduta desviada e reação social. Genuinamente norte-americana, surge com a modesta pretensão de oferecer uma explicação científica aos processos de criminalização, às carreiras criminais e à chamada desviação secundária, adquirindo, sem embargo, com o tempo, a natureza de mais um modelo teórico explicativo de comportamento criminal.

De acordo com essa perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo de definição de certas pessoas e condutas etiquetadas como delitivas. Delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis. A desviação não é uma qualidade instrínseca da conduta, senão uma qualidade que lhe é atribuída por meio de complexos processos de interação social, processos estes altamente seletivos e discriminatórios.”⁴⁵

Além da brecha que permite a seletividade penal, temos outros

⁴³ WEÍGERT, Mariana de AssisBrasil e. *Uso de drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴⁴ WEÍGERT, Mariana de AssisBrasil e. *Op. Cit.*

⁴⁵ PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

problemas na lei de drogas. Alguns deles são reconhecidos pela jurisprudência, que já tem considerado alguns artigos inconstitucionais e tomado decisões diferenciadas das previstas em lei, comprovando a ineficácia em alguns aspectos, principalmente processuais.

Há um excesso claro de tipicidade na lei, pois a conduta de tráfico é tipificada em 18 condutas diversas, algumas de menor potencial outras muito mais gravosas. Esse excesso de tipicidade fere o princípio da legalidade que exige as normas de maneira clara e precisa.

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”⁴⁶

Outro excesso da lei é que ela não admite a conduta da tentativa, por a tentativa já ser o crime. Ou seja, não importa se o agente tentou ou cometeu todos os tipos penais, é a mesma pena. Fere o princípio da proporcionalidade.

Quanto à aceitação da tentativa, esta já vem sendo aceita pela jurisprudência em apenas três condutas. Devido a essas concessões da jurisprudência, observamos uma recente inobservância do artigo 44 da lei, que nega a possibilidade de aplicação de pena apenas restritiva de direito para o crime de tráfico. A jurisprudência já aceita a aplicação de pena restritiva de direito isolada em alguns casos de tentativa. Até mesmo os magistrados reconheceram o excesso punitivo da lei, conforme voto atribuído pela Sexta Turma do STJ:

O paciente foi condenado e incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal *a quo*, à vista do 4º, reduziu-as em seu grau máximo, ficando estabelecido um ano e oito meses de reclusão em regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Inicialmente, destacou o Min. Relator que a Sexta Turma deste Superior Tribunal vem admitindo a substituição da pena mais gravosa desde o julgamento do HC 32.498-RS, DJ 17/4/2004. Destacou, também, que o STF, no julgamento do HC 82.959-SP, entendeu que conflita com a garantia de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988) a imposição, mediante norma, do

⁴⁶ BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm >. Acesso em: 23 set. 2011.

cumprimento da pena em regime integralmente fechado, nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2o, 1o, da Lei n. 8.072/1990. [...]Então, votaram também no sentido da concessão da ordem. Diante disso, a Turma, por maioria, também o fez. Precedentes citados : HC 120.353-SP , DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC , DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/3/2010.⁴⁷

1.5 Drogas Como Um Problema De Saúde Pública

Ainda que a nova lei de drogas seja de 2006 e alegue ter uma abordagem de prevenção, e não de excessiva repressão, o número de atendimento da rede de saúde em relação a dependência química aumentou dez vezes de 2003 a 2011, o número passou de 25 mil dependentes atendidos para 250 mil, em uma média mensal pelo SUS. Diante da situação calamitosa, o governo Dilma implementou um Plano Nacional de Combate às Drogas.⁴⁸

De acordo, com o Ministro da Saúde (Alexandre Padilha), o país vive uma epidemia do crack, classificou epidemia como “qualquer variação não usual de número de casos com aumento da distribuição, atingindo regiões que não atingiam antes, atingindo grupos que não atingiam antes.”⁴⁹

O Plano nacional pretende investir R\$ 4 bilhões para aumentar a oferta de atendimento de saúde aos usuários ou dependentes, enfrentar o tráfico e ampliar as ações de prevenção.

O objetivo do plano seria criar enfermarias especializadas com 2.462 leitos destinados a tratamento de drogas em hospitais públicos. O valor da criação das enfermarias seria de R\$670 milhões.

⁴⁷ JusBrasil. NotíciasJusBrasil. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2146186/para-o-stj-tambem-e-possivel-substituicao-da-pena-privativa-de-liberdade-por-restritiva-de-direitos-ao-trafico-de-drogas-info-427>>. Acesso em: 23 set 2011.

⁴⁸ G1- SUS atendeu 250 mil usuário de drogas por mês em 2011, diz governo-em Notícias Brasil. Brasília, 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/atendimento-usuario-de-droga-e-10-vezes-maior-que-em-2003-diz-saude.html>> Acesso em 3 mai. 2012. 00:47

⁴⁹ G1- SUS atendeu 250 mil usuário de drogas por mês em 2011, diz governo-em Notícias Brasil. Brasília, 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/atendimento-usuario-de-droga-e-10-vezes-maior-que-em-2003-diz-saude.html>> Acesso em 3 mai. 2012. 00:47

Apesar do incentivo do governo é obvio que apenas 2.462 leitos não serão capazes de atender a todos os necessitados do serviço, se a previsão é de 250 mil pessoas com atendimento ambulatorial mensal, 2.462 leitos não serão suficientes para a recuperação dessas pessoas.

O restante do orçamento de R\$4 bilhões seria investido para enfrentar o trafico e ampliar as ações de prevenção, sempre com o pensamento de combate às drogas, levando o problema das drogas como um caso de direito penal, devendo ser resolvido pelas Polícias.

Enquanto o doente que sofre de dependência química não obtiver tratamento para curar sua dependência continuaremos a ver os casos de violência que são gerados pelo problema das drogas: pessoas em abstinência que roubam, furtam e até matam para comprar a substância ilícita. O simples encarceramento dessas pessoas não diminuirá o problema, pois estes adquirem a droga dentro das penitenciarias e são tratados com descaso.

Portanto, devemos nos perguntar se a legislação vigente respeita o Princípio da Intervenção Mínima:

“Este princípio orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.”⁵⁰

Há necessidade de tanta intervenção Penal quando se resta claro que o problema supracitado é caso de saúde Pública por falta de estrutura do Estado?

Pode-se concluir que não são as drogas que geram criminalidade e violência, nem são os consumidores os responsáveis pela violência de “traficantes”. Consumidores são responsáveis apenas pela existência do mercado, como são os consumidores de quaisquer produtos. Responsável pela violência é sim o Estado, que cria a ilegalidade e, conseqüentemente, gera a criminalidade e a violência.⁵¹

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto e PRADO, Luiz Régis. Princípios Fundamentais do Direito Penal, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 15, p. 82.

⁵¹ KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade-* Vol.3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

2. PROIBICIONISMO VERSUS DESCRIMINALIZAÇÃO

Após a abordagem histórica da criminalização das drogas pela legislação brasileira e a análise das formas de tratamento que o governo utiliza para enfrentar o problema dos usuários no sistema penal, intenta-se combater as duas posições: o proibicionismo e a descriminalização.

Para maior eficiência do presente estudo, deve-se utilizar do Sistema de Direito Comparado a título de comparação de sistemas utilizados por outros países e seus resultados, sempre em busca de uma melhor solução para o problemas das drogas no Brasil.

2.1 Do Proibicionismo e Seus Resultados

Para se explicar o proibicionismo não basta apenas o marco histórico, teria também que se explicar a influência da indústria médico-farmacêutica, a política puritanista norte-americana, entre outros.⁵²

O discurso proibicionista se justifica em duas premissas. A primeira premissa seria que o consumo de drogas é uma prática danosa, o que justifica sua proibição pelo estado. Enquanto que a segunda premissa garante que a atuação ideal do Estado é criminalizar para impedir sua circulação.⁵³

“A ingestão de qualquer uma das drogas proscritas é fisiológica e mentalmente danosa. Os danos fisiológico podem ocorrer em curto ou médio prazo. Caso seja continuado o consumo dessas drogas encadeia graves consequências, podendo levar, inclusive, à morte, seja por deterioração da saúde geral, seja por intoxicação acidental (overdose). Não há padrão, quantidade ou nível seguro para o consumo dessas drogas.”⁵⁴

Diante de tal premissa, deve-se conferir ao Estado a legitimidade de criminalizar quem produz, vende ou consome qualquer uma das substâncias. De forma que o Estado haja em duas frentes: proibindo a produção e o comércio e

⁵² FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas. Novos Estudos, CEBRAP. 2012.

⁵³ FIORE, Maurício. *Op.Cit.*

⁵⁴ FIORE, Maurício. *Op.Cit.*

reprimindo seus consumidores. Assim como ficou estabelecido pelas convenções da ONU.⁵⁵

O proibicionismo se manifesta em um discurso de manifestação do poder Estatal, atribuindo ao Direito Penal uma força como se isto fosse trazer disciplina e ordem aos cidadãos. É um discurso com preconceitos, que oculta fatos, que demoniza certas substâncias e atribui ao Direito Penal um papel que não é seu.⁵⁶

O discurso proibicionista também é um grande aliado no Congresso Nacional, afinal de contas diversos políticos ganham votos prometendo maior repressão às drogas, ainda mais em face do grande aumento do consumo do crack e a violência decorrente dele. Diante de fatos ocultados pelos políticos, a população acredita na eficiência proibicionista.

Como exemplo de fatos ocultados, temos o caso do governo Sergio Cabral Filho (2007-2008). Em sua prática eleitoral, o governador apresentou um plano de segurança pública em relação ao problema do tráfico no Rio de Janeiro. De acordo com suas próprias palavras tratava-se de uma “política do enfretamento ou confronto” que teve como resultado a disseminação de “mega-operações” policiais em comunidades pobres do Rio de Janeiro e o aumento significativo dos autos de resistência durante o ano de 2007. Sérgio Cabral foi além do confronto pois suas ações evidenciam, na verdade, um extermínio por parte do Estado, sem a investigação pública devida dos fatos.⁵⁷

A militarização da polícia no Rio de Janeiro se embasou num discurso higienista e racista do século XIX que visava controlar a população pobre. No entanto, esse discurso foi visto recentemente, numa invasão à favela Vila Cruzeiro, que resultou na morte de nove pessoas, além de seis feridos, com o intuito de combater o tráfico na região, o Comandante da PM, Marcus Jardim justificou o ato dizendo que: “a PM é o melhor inseticida social”. O PM fez uma analogia entre os traficantes com a epidemia de dengue que ocorria na cidade. Ou seja, pessoas

⁵⁵ FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas. Novos Estudos, CEBRAP. 2012.

⁵⁶ KARAM, Maria Lúcia. Lei 11.343/06: novos repetidos danos aos direitos fundamentais

⁵⁷ RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Discursos e práticas na construção de uma política de segurança: O caso do governo Sérgio Cabral Filho (2007-2008). Rio De Janeiro. 2008. Fundação Heinrich Böll

tratadas e mortas como insetos, sem que suas mortes fossem ao menos investigadas e gerando uma aprovação da população.⁵⁸

O proibicionismo chegou a nível exagerado, dando ao Estado um poder punitivo tão forte, que gerou extermínio da população principalmente pobre e negra, sobre o manto de um discurso anti-drogas, com a grife “tolerância-zero”.⁵⁹

“A violência está tão enraizada no cotidiano carioca, que é caracterizada por alguns segmentos da sociedade, meios de comunicação e por autoridades públicas como “guerra”, derivada de um “poder paralelo”, impositor do terror e da desordem. No entanto, nesta “guerra”, a identificação do inimigo obedece a critérios geográficos, sociais e raciais, que impõe às camadas mais miseráveis da população a triste generalização entre pobreza, raça e crime.”⁶⁰

O discurso criminalizador repetido pelo governador e acatado pela população foi gerando diversas “mega-operações” pelo Rio de Janeiro, inclusive uma que mobilizou aproximadamente 1.200 policiais realizada no Complexo do Alemão, em 24 de junho de 2007, na qual morreram oficialmente 19 pessoas. Tal extermínio chamou a atenção da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) que realizou análise nos laudos cadavéricos que evidenciaram numerosas lesões. Os peritos afirmaram que várias mortes decorreram de execução sumária e arbitrária.⁶¹

No Rio de Janeiro, o registro de pessoas mortas pela polícia é incluída na categoria “Autos de Resistência”. Estes autos de resistência são formas de disfarçar as execuções sumárias que ocorrem, pois esses autos acabam por ser registrados havendo ou não resistência da pessoa que é atingida. Maior parte das pessoas assassinadas justificadas pelo auto de resistência sequer passam pela autópsia para analisar a causa da morte.⁶²

Em comparação aos anos anteriores, na gestão do governo de Sérgio Cabral os números do auto de resistência aumentaram significativamente. Para cada policial morto havia 41 civis. Em 2007 foram registrados 1.330 autos de resistência no estado. O pior que apesar do aumento dos autos de resistência, o número de

⁵⁸ RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Discursos e práticas na construção de uma política de segurança: O caso do governo Sérgio Cabral Filho (2007-2008). Rio De Janeiro. 2008. Fundação Heinrich Böll

⁵⁹ RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. *Op.Cit.*

⁶⁰ RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. *Op.Cit.*

⁶¹ RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. *Op.Cit.*

⁶² RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. *Op.Cit.*

apreensão de drogas e armas diminuiu, ou seja, não há relação com o uso da força e a apreensão de drogas nas favelas.⁶³

O excessivo número de mortos chamou atenção do Relator da ONU, Philipp Alston, que veio ao Brasil fazer uma análise da política de segurança e acabou por analisar que a política adotada é baseada em ações de extermínio, sem importar nem ao menos com o que diz ser seu alvo, o tráfico de drogas.⁶⁴

Diante destas informações, fica nítido o discurso racista, preconceituoso por trás do proibicionismo e os enganos que este pode trazer à população desinformada que acredita que o proibicionismo irá coibir ou, pelo menos, diminuir o tráfico e seus efeitos.

Vale lembrar que toda substância psicoativa, lícita ou ilícita, provocam reações no organismo e dependendo da forma com que são consumidas podem gerar vícios e grandes danos a saúde. Não podemos pensar que o álcool, a cafeína ou o tabaco são menos lesivos que algumas substâncias hoje consideradas ilícitas.⁶⁵

Temos também, por outro lado, o caso dos Estados Unidos que no período de 1920 a 1932 instaurou a Lei Seca, em que era proibido o álcool no país. Foi a grande demanda pelo produto que propiciou a expansão da máfia norte-americana naquele período. O que gerou um aumento absurdo na violência e no crime organizado, tornando-se, inclusive, tema de filmes até hoje.⁶⁶

A lei 11.343/06 mantém a criminalização do usuário. Apesar de alguns entenderem que não, há previsão de pena para aquele que consome a droga. Logo, podemos entender que o proibicionismo daquela figura do usuário (art.28 da lei) viola o princípio da lesividade, previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional Cívico e Político e na Constituição Federal que, assegura a liberdade individual e a vida privada. A simples posse para uso pessoal não envolve um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, não afeta nenhum bem jurídico alheio, diz respeito unicamente ao indivíduo que a utiliza, afetando

⁶³ RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. Proposta de iniciativa popular para nova lei de drogas. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www.eprecisomudar.com.br>>. Acesso em: 9. Set. 2012

⁶⁴ RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. *Op. Cit.*

⁶⁵ KARAM, Maria Lúcia. Lei 11.343/06: novos repetidos danos aos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2010/03/drogas_e_cultura.pdf>

⁶⁶ KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3. p.01 a 33.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

somente à ele. Como punir alguém que decide por utilizar uma substância que pode causar mal a sua própria saúde? Não seria punir alguém por se autopunir? E a liberdade individual que ele tem de fazer ou utilizar o que ele achar melhor para si?⁶⁷

O maior perigo do proibicionismo está no excesso do poder punitivo do Estado, superpovoando prisões, gerando prisões indevidas, diminuindo a liberdade do indivíduo. Isso não deve ser permitido em um Estado de direito democrático. Nenhuma repressão à liberdade individual deve ser aceita e incentivada, deve-se interpretar os direitos e garantias individuais (cláusulas pétreas) sempre de forma ampliativa e nunca as restringindo.⁶⁸

2.2 Do Estado Democrático de Direito e a Criminalização

Outro aspecto a ser comentado, seria da legitimação da lei de drogas em face de um Estado Democrático de Direito. Sendo levantada a questão em relação da legitimidade do Direito Penal para interferir na vida pessoal dos usuários de drogas. Ora, tais interferências parecem ser paternalistas excessivas, contradizendo o Estado Democrático de Direito em que vivemos.⁶⁹

O conceito de paternalismo é a imposição de vontade do mais forte, com o intuito de proteger o mais fraco. Pode ser bem explicitado por Dworking:⁷⁰

“Dworking classifica o paternalismo em puro e impuro. Por paternalismo puro o autor define a restrição da liberdade de um grupo de pessoas que coincide com o mesmo grupo de benefícios; paternalismo impuro é a falta de coincidência entre os grupos de pessoas atingidas pela restrição e de pessoas para quem se busca um bem. Por exemplo, proibir a fabricação de cigarros, para proteger a saúde dos fumantes, é caso de paternalismo impuro, pois os fabricantes teriam sua atividade restringida para ajudar os consumidores do tabaco; obrigar o uso de cinto de segurança é exemplo de paternalismo puro, pois essa restrição de liberdade tem por fim o bem das próprias pessoas obrigadas a cumprirem a determinação.”⁷¹

⁶⁷ KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3. p.01 a 33*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁶⁸ KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

⁶⁹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Revista Liberdades, IBCCRIM: no 2 - setembro-dezembro de 2009*.

⁷⁰ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Op.Cit.*

⁷¹ DWORKING, Gerald. *Paternalism*. In *Philosophy of Law*. Joel Feinberg (coord.). Belmont. Wadsworth. 1986. P.230. Apud. MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Revista Liberdades, IBCCRIM: no 2 - setembro-dezembro de 2009*.

Vale-se lembrar que o paternalismo jurídico tem como objeto a pessoa que tenta provocar dano a si mesmo, sendo a lei utilizada como um instrumento para impedir a autolesão do indivíduo. Como é uma forma de controle social, deve ter limites impostos. Pois, se a natureza da lei for penal irá trazer consequências coercitivas àquele que tenta se auto-lesionar. Além do mais devemos observar limitações maiores ao Estado como o princípio da subsidiariedade do direito penal, da lesividade e da proporcionalidade, que foram impostos como limites ao Estado Democrático de Direito.⁷²

Ao nos depararmos com o art. 28 da lei de drogas, observamos que o legislador pune quem adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a droga. Devemos observar o fato de que para o legislador, ainda que a pessoa não tenha utilizado a droga, mas apenas que queira a utilizar já se caracteriza um crime. A lei não está tentando reprimir uma autolesão ou uma lesão a alguém, considera-se aqui um crime de perigo abstrato, ou seja, um dano presumido à saúde pública. Como poderia o porte para uso pessoal ameaçar a saúde pública, um bem difuso?⁷³

Se olharmos pelo lado da legitimidade da norma, seria razoável em um Estado democrático de Direito proteger pessoas de autolesões? Ou seja, o Direito Penal pode punir uma conduta que atingiria a única pessoa do agente?

“Entendemos que reprimir a vontade de um adulto que queira praticar uma autolesão consentida não é legítimo ao direito penal. Trata-se de um comportamento paternalista do Estado pelas seguintes razões: (1) há uma interferência do Estado na vontade de alguém; (2) quer-se evitar uma autolesão; (3) quer se buscar o bem da pessoa contra sua vontade. Pode até ocorrer um dano indireto, como usuário, sob efeito de drogas, provocar lesões corporais em terceiros, mas não é isso que o tipo incrimina. O dano indireto que se quer evitar é à saúde pública e o porte, assim como o uso efetivo individual, só pode provocar danos a terceiros indiretamente.”⁷⁴

Ao encararmos o uso de drogas como uma autolesão, entenderíamos também a repressão pelo tráfico como uma forma de paternalismo indireto. Nesse caso, o Estado estaria dificultando o acesso do usuário à droga (traficante). Não tem como negar que o tráfico está relacionado a ação de grupos armados, violência,

⁷² MARTINELLI, João Paulo Orsini. Revista *Liberdades*, IBCCRIM: no 2 - setembro-dezembro de 2009

⁷³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Op. Cit.*

⁷⁴ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Op. Cit.*

corrupção de agentes públicos, dentre outras atividades extremamente nocivas à população em geral. No entanto, caso o tráfico não fosse tratado como ilícito penal haveria, com certeza, melhor controle pelo Estado.⁷⁵

Outra justificativa para a criminalização das drogas, seria de argumento utilitarista. Pois a maioria das pessoas entende que o uso de drogas é prejudicial, por tanto a opinião da maioria vence sobre o da minoria. Não é de interesse das pessoas que o consumo seja liberado e o uso cresça de maneira absurda que irá destruir famílias, dentre outros problemas. Tal argumento não leva em consideração o bem jurídico que se deseja proteger individualmente, sendo compreendida como conduta correta aquela que teria as melhores consequências. No entanto, estudos de direito comparado mostram que os países que liberaram o uso obtiveram excelentes resultados, o que não se foi possível ainda experimentar no Brasil.⁷⁶

“Não obstante os argumento acima, também é sólida a opinião de que a legalização das drogas poderia reduzir a corrupção de agentes do Estado, pois não se poderia exigir vantagem indevida por algo que seja lícito, assim como, também, poder-se-ia gerar riquezas por meio da cobrança de tributos. E, se o objetivo maior for evitar consequências indiretas causadas pelas drogas, como problemas familiares e violência, as bebidas alcoólicas também deveriam receber repressão penal para qualquer tipo de usuário, mesmo os adultos conscientes, e não apenas quando estão acessíveis a criança e adolescentes. No entanto, bebidas alcoólicas possuem livre mercado e são fontes consideráveis de riqueza para os cofres públicos.”⁷⁷

Podemos concluir que deve-se ter um paternalismo moderado no direito penal, respeitando sempre os princípios impostos pelo nosso Estado democrático de Direito. De forma que uma lei não interfira e não use de meios coercitivos exagerados que ultrapassem sua Lei Maior.

2.3 Da Descriminalização e Sua Perspectiva

⁷⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Revista Liberdades, IBCCRIM: no 2 - setembro-dezembro de 2009

⁷⁶ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Op.Cit.*

⁷⁷ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Revista Liberdades, IBCCRIM: no 2 - setembro-dezembro de 2009. Apud. Uma garrafa de uísque, bebida com alta concentração de álcool, por exemplo, pode até ter 60% de seu valor provenientes do IPI. (Fonte: Folha On Line, 07/08/2008, em <<http://www1.floha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u430875.shtml>>, acesso em 13/03/2009)

Primeiramente, precisamos analisar a eficiência da lei 11.343/06. Desde que a lei entrou em vigor, analisamos um aumento de 100% do número de pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas, de acordo com dados fornecidos pelo Departamento Nacional Penitenciário Pesquisas realizadas por docentes e discentes da pós-graduação e graduação da Universidade de Brasília e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em que ocorreu a colheita de dados sobre sentenças e acórdãos dos juízes e tribunais da capital do Rio de Janeiro e da cidade de Brasília-DF. De acordo com a pesquisa:

“Destaca-se da Tabela 7 o número elevado de casos em que existe apenas um único acusado, índice esse superior a 60% , tanto no Distrito Federal quanto no Rio de Janeiro. O dado nos permite concluir que os traficantes selecionados pelo sistema penal no universo investigado atuam, em sua maioria, de forma individual – ou, pelo menos, foram presos nessa situação. No caso das Varas Federais do RJ, esse índice é ainda maior, alcançando quase 70%. O dado é eloquente no sentido de revelar que, à diferença da ideia difundida pelo senso comum, o traficante não é, “por definição”, integrante de “organização criminoso”, nem atua, necessariamente, em associação. A análise dos acórdãos do STF chegou à mesma constatação.

[...]

Nas Varas Criminais do DF a percentagem de 23,4% de falta de informação impede qualquer avaliação conclusiva. Já nas Varas Criminais do RJ , ressalta a maioria dos acusados de primários e somente 16,8% de reincidentes. Também se destaca a percentagem de mais de 80% de primários nas Varas Federais do RJ.”⁷⁸

Concluimos com a pesquisa que maior parte dos presos pelo art. 33 da Lei 11.343, nunca cometeu outro delito, ou seja, são réus primários e além disso não possuem relação com o crime organizado.⁷⁹ De acordo com o observado, é claro que a lei é abusiva e não tem produzido efeitos positivos, de forma que não fica claro a diferenciação entre os dois tipos penais do art. 28 e do art. 33. Se tornando uma forma injusta e desprevenida de julgamento.⁸⁰

⁷⁸ Série Pensando o Direito. Tráfico de Drogas e Constituição. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B75731C36-32DC-419F-A9B6-5170610F9A7B%7D&ServiceInstUID=%7B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%7D>> Acesso em 18 ago. 2012

⁷⁹ Série Pensando o Direito. Tráfico de Drogas e Constituição. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B75731C36-32DC-419F-A9B6-5170610F9A7B%7D&ServiceInstUID=%7B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%7D>> Acesso em 18 ago. 2012

⁸⁰ Banco de Injustiças. Dados e Pesquisas. Disponível em: <http://www.bancodeinjusticas.org.br/dadosepesquisa/> Acesso em: 18 ago.2012

Um dos outros medos da descriminalização é pelo medo ignorante de que se aumente o número de usuários ou que os usuários de drogas mais “leves” passem a utilizar drogas mais nocivas diante da permissão estatal.

“A necessária legalização não conduzirá ao caos, a uma temida “permissividade”, ou a uma disseminação incontrolável da produção, da distribuição e do consumo de drogas, como enganosamente anunciam os adeptos ao proibicionismo criminalizador. Aliás, vale mencionar que pesquisa realizada pelo Zogby, nos EUA, em dezembro de 2007, registrou 99% de respostas negativas à indagação sobre se, uma vez legalizadas drogas como cocaína ou heroína, os entrevistados passariam a consumi-las, assim se projetando um consumo de tais substâncias em proporções semelhantes às já ocorrentes. Vale também mencionar que na Holanda, onde o consumo de derivados da *cannabis* é acessível nas *coffe-shops*, o European Monitoring Centre for Drug and Drug Addiction registrou, em 2005, um percentual de apenas 12% de consumidores entre jovens de 15 a 24 anos. Nos EUA, conforme a pesquisa National Survey on Drug Use and Health, referente a 2004-2005, esse percentual era de 27,9%, de consumidores entre 18 e 25 anos.”⁸¹

Conclui-se, portanto, que a legalização ou descriminalização das drogas não estão relacionadas ao número de usuários. Podemos pensar justamente o reverso, pois com a legalização o Estado teria o controle do consumo e poderia fazer maiores restrições ao uso, como o caso da proibição de propagandas de cigarros e a obrigação de informação das consequências do uso em suas embalagens. Se o mesmo fosse feito com outras drogas, geraria maior impacto e efeito nos usuários e o Estado teria um maior controle sobre o número de usuários, a demanda do mercado e do produto em si, que é manipulado pelo fabricante da droga, sem o mínimo de regulamentação, aumentando o risco do usuário.⁸²

Ao contrário do que presenciamos no controle do tabaco, do álcool e até mesmo de medicamentos que necessitam de prescrição (todas drogas), o controle formal social do consumo excessivo de drogas ilícitas se faz pela intervenção do sistema penal, de certo não o mais adequado. Coloca-se o sistema penal em uma área em que não lhe é necessária de plano. O problema seria em se entender que não existem drogas “boas” ou “más”, o problema certamente está na forma em que se usa tais substâncias.⁸³

⁸¹ KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁸² KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

⁸³ KARAM, Maria Lúcia. *Op.Cit.*

Temos como um exemplo excelente de descriminalização, o ocorrido em Portugal, que descriminalizou a posse de todos os tipos de drogas ilícitas para uso pessoal, com limites objetivos de quantidade que o usuário possa portar, o que gerou resultados excelentes em relação à prevenção ao uso como também, segundo pesquisas realizadas, não levou ao aumento do consumo de drogas. Ao invés de gastar os recursos públicos no sistema penal, investe-se em clínicas de reabilitação, que possibilita a reinserção dos usuários e adictos à sociedade.⁸⁴

Outro país que também possui uma política que pode ser usada em comparação para dados de descriminalização, seria a Holanda, que sempre baseou sua política de criminalização em estudos científicos de danos causados pelas drogas.

Deve-se ressaltar o relatório Baan (1972) e o relatório Cohen (1975). O relatório Baan dividiu as drogas entre risco aceitável (baixo risco à saúde, como exemplo, maconha) e inaceitável (alto risco à saúde, como exemplo, cocaína e heroína). No entanto, para ambos os tipos de drogas o relatório concluía que o Código Penal não deveria ser a forma adequada de se abordar o problema. A comissão do relatório sugeriu, portanto, uma completa descriminalização, assim que um sistema de tratamento fosse criado. Enquanto isso, o sistema judicial deveria servir apenas para levar o usuário de drogas “pesadas” ao tratamento.⁸⁵

Já o relatório Cohen afirmava que as drogas ilícitas poderiam ser usadas de maneira limitada e controlada, enfatizando os efeitos negativos de se marginalizar o usuário de tais drogas, o que poderia levar a criação de uma “subcultura”. Pois se juntassem todos os adictos eles entrariam em contato com outras substâncias, aumentando o uso de drogas ilícitas. Por exemplo, o usuário de

⁸⁴ BOITEUX, Luciana. Breves considerações sobre a política de drogas brasileira atual e as possibilidades de descriminalização. Apud . Sobre a política de drogas portuguesa, vide **HUGHES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex.** *What can we learn from the portuguese decriminalization of illicit drugs? British Journal of Criminology.* Volume 50, Issue 6, November 2010, p. 999-1022. First published *online* July 21, 2010. Seus autores concluíram que, contrariamente ao que se esperava, a descriminalização em Portugal não levou a um aumento do consumo de drogas, pois houve redução do uso problemático, de danos ligados à droga e da superlotação da Justiça Criminal.

⁸⁵ DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. As políticas de drogas do Brasil e da Holanda. Experiências comparadas e a perspectiva de mudança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3037, 25 out. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20286>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

heroína contaminaria o usuário de maconha, convivendo ambos numa subcultura marginalizada.⁸⁶

Ao final de 1976, a Holanda baseada em seus relatórios e também com o assunto em destaque na mídia fez sua versão da Lei de Drogas. O governo partiu da ideia de que uma sociedade livre das drogas não seria possível, levando em consideração, também, que as substâncias entorpecentes são extremamente mutáveis, a cada dia descobre-se novas substâncias. A Holanda buscou uma aproximação inovadora, com uma política prática e flexível. Foram criados três preceitos: (1) prevenir é melhor que curar; (2) curar é melhor que reduzir danos; (3) reduzir danos é melhor que não tomar atitude alguma.⁸⁷

Em consideração com a primeira premissa, prevenir é melhor que curar, o governo holandês criou uma política de prevenção para seus cidadãos. Desenvolve campanhas antidrogas de massa e implanta programas em escolas holandesas. Além dessas medidas, há um Centro Nacional de Suporte para a Prevenção de Drogas e uma linha telefônica do Governo que constantemente informa a população sobre o assunto.⁸⁸

De acordo com a segunda premissa, curar é melhor que reduzir danos, tem-se duas medidas tomadas pelo governo: cuidado ambulatorial e internação. O tratamento ambulatorial consiste em trabalho de campo (busca por dependentes), aconselhamento, tratamento com metadona e prescrição médica de heroína. Já na internação ocorre a desintoxicação financiada pelo governo com a construção de centros motivacionais públicos e os projetos casas-abrigo, todos voltados àqueles que desejam se internar.⁸⁹

Conforme a terceira premissa que reduzir danos é melhor que não fazer nada. Percebeu-se que ainda com todo incentivo do governo, a presença da droga era inevitável. Com isso foram tomadas medidas que visam à redução dos danos imediatos causados pelos usuários. Temos como exemplo, a troca de seringas, as salas para consumo de drogas pesadas, os serviços de testagem de

⁸⁶ DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. As políticas de drogas do Brasil e da Holanda. Experiências comparadas e a perspectiva de mudança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3037, 25 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20286>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

⁸⁷ DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. *Op. Cit.*

⁸⁸ DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. *Op. Cit.*

⁸⁹ DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. *Op. Cit.*

pílulas, entre outros. Programa que foi muito eficaz na diminuição da contaminação do vírus do HIV/AIDS.⁹⁰

Os principais pontos de venda da maconha são os *coffee shops*. Os estabelecimentos existem para que não se marginalize o usuário e para separar a oferta de drogas leves da de drogas pesadas. A venda da substância é restrita, de cinco gramas por pessoa. Não se pode vender “drogas pesadas”, é proibido fazer propaganda e menores de dezoito anos não podem comprar. Apesar de a venda da maconha ser legal, a política holandesa a define como desencorajamento. Isso pode ser evidenciado pela diminuição de *coffee shops* ao longo dos anos, que caiu de 1200 para 750.⁹¹

Se observarmos as políticas adotadas fora do Brasil vemos que obtiveram bons resultados, pois estão focadas na redução de danos e não na guerra às drogas. O assunto das drogas deve ser observado como caso de saúde pública, devendo o Estado interferir mais nas políticas públicas de saúde e prevenção, ao invés de investir na repressão. Um Estado sem drogas é utopia, deve-se, portanto, reduzir os danos sem interferir na esfera pessoal de escolha do indivíduo, o que não cabe a um Estado democrático de Direito.

⁹⁰ DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. As políticas de drogas do Brasil e da Holanda. Experiências comparadas e a perspectiva de mudança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3037, 25 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20286>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

⁹¹ DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. *Op. Cit.*

3. DESCRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

Diante do estudo em epígrafe, o capítulo final irá trazer os avanços no Congresso Nacional na elaboração de projetos e discussões em relação a descriminalização das drogas no Brasil. Como também, a atuação fundamental do Supremo Tribunal Federal com a lei 11.343/06, suas decisões que trouxeram mudanças significativas.

A descriminalização das drogas no Brasil ainda é vista pela maioria da população como algo ruim, pois diversos políticos ganham votos prometendo maior repressão. Como resultado temos leis que trazem dispositivos excessivos e abusivos, como o caso da lei 11.343/06. Logo, tais dispositivos abusivos vão parar em discussão no Supremo Tribunal Federal que acaba por ter de declarar inconstitucionalidade e abrir brechas no sistema penal para que ele se adeque a realidade.⁹²

Até agora, os maiores avanços em relação a descriminalização, sem dúvidas, vem por parte do Supremo Tribunal Federal. Temos como citar duas decisões importantes da Corte: a discussão sobre preestabelecer o início do cumprimento da pena de tráfico em regime fechado, por se tratar de crime hediondo; a proibição da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, prevista na própria Lei.

Quanto a avanços no Congresso Nacional, temos um projeto de Lei apresentado na Câmara recentemente, além de discussões da Comissão de Juristas para a elaboração do anteprojeto do novo Código Penal.

A sociedade civil tem se esforçado promovendo debates, marchas, documentários e, até mesmo, projetos de lei de iniciativa popular que já tem angariado grande quantidade de assinaturas.

3.1 Das Decisões da Suprema Corte

⁹² FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas. Novos Estudos, CEBRAP. 2012.

A discussão mais recente colocada em debate diz respeito à lei de crimes hediondos que traz à tona o §1º do art. 2º que diz que: “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.”⁹³ Tal artigo diz respeito ao crime de tráfico de drogas. Ou seja, a lei dispõe que qualquer condenado pelo crime de tráfico teria de iniciar sua pena no regime fechado, não deixando o poder de tal decisão ao magistrado, mas predeterminando uma pena ao condenado.

Claro que este assunto brevemente entrou em discussão no Supremo Tribunal Federal. O caso que gerou a declaração incidental de inconstitucionalidade no §1º do art.2º da lei 8072/90 trata-se de um réu condenado a pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, de acordo com o previsto no dispositivo da lei. Ainda de acordo com o relator:

“Entendo que, se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

Deixo consignado, já de início, que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3o do art. 33 c/c o art. 59 do Código Penal.”⁹⁴

No entanto, no caso observado, o juiz fixou a pena no mínimo legal e ainda declarou que o réu era primário. Ou seja, a única justificativa para o regime inicial ser fechado era a do dispositivo da Lei 8.072/90 supramencionado. O que ficou claro, para o Supremo Tribunal Federal, uma violação da cláusula pétreia prevista na Constituição Federal:⁹⁵

⁹³ BRASIL. Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 30 ago. 2012.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei no 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1o do art. 2o da Lei no 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5o da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3o, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. *HC 111.840/ES*. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 14, de junho de 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC111840DT.pdf>> Acesso em: 30 agosto 2012.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;”⁹⁶

O princípio da individualização da pena é fundamental para garantir a fixação justa da pena, com o intuito de evitar uma padronização e uniformização dos réus, como se fossem todos iguais de forma comportamental e em atitudes. Sabemos que todos são iguais perante a lei, no entanto, não somos iguais uns com os outros. A pena tem que ser aplicada de forma individualizada para cada indivíduo, cada qual com sua peculiaridade, para evitar uma fábrica de fixação de penas.⁹⁷

Uma lei que prevê uma pena idêntica a todos os condenados pelo mesmo crime, por certo, fere o princípio da individualização. Pois cada condenado deve ser julgado unitariamente e a pena deve ser única de forma a cumprir seus objetivos para cada indivíduo.⁹⁸

Ainda para Nucci:

“O mandamento é constitucional: “a lei regulará a individualização da pena (...)” (art. 5º, XLVI, CF). Em primeiro lugar, deve-se registrar a imperativa colocação no sentido de que a pena deve ser individualizada- e jamais, por óbvio, padronizada. Em segundo, nota-se ter o constituinte transmitindo ao legislador infraconstitucional a

praticado durante a vigência da Lei no 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. *HC 111.840/ES*. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 14, de junho de 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC111840DT.pdf>> Acesso em: 30 agosto 2012.

⁹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 4 setembro 2012.

⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.*

tarefa de detalhar o modo pelo qual se fará a necessária individualização.

Noutros termos, torna-se inviável – e seria inconstitucional – que a lei ordinária, a pretexto de individualizar a pena, na ótica legislativa, retire do magistrado qualquer margem razoável de ação. Existe exemplo em nossa legislação, hoje afastado. A prática de latrocínio (art. 157, §3º.,CP) resultava na aplicação de pena mínima de 20 anos de reclusão. Caso a vítima tivesse menos de 14 anos, aplicava-se o disposto no art. 9º. da Lei 8.072/90, aumentando-se da metade. E, nesse mesmo dispositivo, mencionava-se não poder ultrapassar 30 anos. Ora, se o mínimo é 20, inserindo-se a metade, outros 10, atinge-se 30, como pena mínima. E se não há possibilidade de se superar 30 anos, este também é o patamar máximo. A pena única possível é de 30 anos. Tal medida está longe de representar *individualização* da pena; ao contrário, padronizou-se, pois todo condenado por latrocínio, nessa situação, partirá de 30 e chegará a 30, ou seja, não sairá do lugar. O art. 9º., da Lei 8.072/90, no entanto, foi afastado pela Lei 12.015/2009, que revogou o art. 224, uma referencia utilizada pelo mencionado art. 9º, para elevar a pena em metade.

A meta legislativa, ao elaborar o sistema penal, no contexto da aplicação da pena, é garantir instrumentos eficazes para a individualização da pena permitindo que cada réu possa receber a justa punição pela infração penal cometida.”

Da mesma forma que este dispositivo da Lei 8.072/90 foi declarada inconstitucional, é claro que o dispositivo que exige o regime inicial fechado também deveria ser considerado inconstitucional.

O relator no *habeas corpus* que levou à declaração da inconstitucionalidade incidental ainda acrescenta no que diz respeito ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal):

“Considerando o que decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal, parece-me que não se poderia, **em hipótese de tráfico de entorpecentes** ensejadora da aplicação de pena privativa de liberdade superior a quatro (4) anos, sustentar a **cogência absoluta** de que o cumprimento da reprimenda carcerária decorrente da prática do crime de tráfico se dê em regime inicialmente fechado, tal como preconizado no art. 1º da Lei no 11.464/07, que alterou a redação do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90.

Há de se considerar que a própria Constituição Federal contempla as restrições a serem impostas àqueles que se mostrem incursos em dispositivos da Lei no 8.072/90. Dentre elas não se encontra nenhuma que verse sobre a obrigatoriedade de imposição do regime extremo para o início de cumprimento da pena.

No inciso XLIII do rol das garantias constitucionais – artigo 5º - afastam-se, tão somente, a fiança, a graça e a anistia, assegurando-se, em inciso posterior (XLVI), de forma abrangente, sem excepcionar essa ou aquela prática delituosa, a individualização da pena.”⁹⁹

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime

Vemos, portanto, que a lei infraconstitucional estava limitando uma cláusula pétrea, se fosse a intenção do legislador constitucional proibir o regime inicial semiaberto ou aberto deveria tê-lo feito no art. 5º da Constituição Federal. A lei ordinária restringiu o princípio previsto em cláusula pétrea, diminuindo a capacidade do magistrado de fixar a melhor pena de acordo com o indivíduo a ser apenado.¹⁰⁰

Neste momento, vale lembrar que outro dispositivo da Lei 11.343/06 também foi declarado inconstitucional, com base no mesmo argumento de ferir o princípio da individualização da pena. A Lei 11.343/06 previa a seguinte redação em seu artigo 44: “Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”¹⁰¹

A inconstitucionalidade foi declarada na expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, pois de acordo com o pleno do Supremo Tribunal Federal também viola o princípio da individualização da pena.

Vale observar o acórdão do *Habeas Corpus* 97.256/RS:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE

praticado durante a vigência da Lei no 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. *HC 111.840/ES*. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 14, de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC111840DT.pdf>> Acesso em: 30 agosto 2012.

¹⁰⁰ BRASIL. *Op. Cit.*

¹⁰¹ BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 23 set. 2011.

CONCEDIDA.

1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material.

2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.

3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.

4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal.

Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente.¹⁰²

3.2 Dos Projetos De Lei No Congresso Nacional

Dentre os projetos de lei que estão em trâmite na Câmara dos deputados, observamos muitas com o objetivo de internar compulsoriamente o usuário de drogas.

Devemos destacar o Projeto de Lei nº 3.167 de 2012, do Pastor Marco Feliciano que propõe a internação compulsiva do usuário de drogas. A proposta seria de modificar o art. 28, de tal forma:

“O Congresso Nacional decreta:
 Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e de bebidas alcoólicas.
 Art. 2.º O art. 28 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, fica acrescido dos seguintes inciso IV e §§8.º a 10.º:
 “Art. 28
 IV – internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição apropriada, pelo prazo considerado necessário para o tratamento integral.” (NR)

 §8.º A internação compulsória poderá ser requisitada por membro da família, ou por quem tenha a guarda ou tutela do usuário, bem como pela autoridade pública competente.
 §9.º A comprovação do uso será efetuada por exame clínico, prova testemunhal ou pela apreensão dos objetos e drogas utilizadas pelo usuário.
 §10 As disposições desta Lei também se aplicam a usuários de bebidas alcoólicas.”¹⁰³

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 97.256. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879> Acesso em 6 Set. 2012

¹⁰³ BRASIL. PL No 3.167 de 2012. Altera a redação do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Autor: Câmara dos Deputados. Relator: Deputado Marco Feliciano- PSC/SP. Disponível em:

É claro que a internação compulsória no Brasil feriria diversos princípios, implicaria diretamente no direito de ir e vir do indivíduo, o que geraria uma inconstitucionalidade. Além do mais, para que a pessoa se recupere é necessário que ela queira, se não, de nada vai adiantar a internação. Ainda pela justificativa apelativa do deputado, é difícil de acreditar que tal medida coercitiva seja aceita no Brasil.

É muito comum de se observar projetos que propõe mais medidas coercitivas aos usuários, mais uma vez reforçando a ideia de que o político ganha muito votos com discursos repressores. Sendo difícil de acreditar que a descriminalização se dê por iniciativa do Congresso Nacional.¹⁰⁴

No Senado Federal, temos a notícia que o anteprojeto do novo Código Penal descriminaliza o uso das drogas, permitindo uma quantidade mínima de porte (a depender do grau de lesividade da substância) e proibindo o consumo em certos locais. Ocorreu uma certa imitação do sistema de Portugal. No entanto, com um limite bem inferior ao previsto por lá.¹⁰⁵

“A Comissão Especial de Juristas que elabora o anteprojeto do novo Código Penal aprovou nesta segunda-feira (28) a descriminalização do uso de drogas no país. Pelo texto, salvo prova em contrário, será presumido que se destina a uso pessoal uma quantidade de substância entorpecente encontrada com o usuário que represente consumo médio individual de cinco dias.

A quantificação específica, a depender também do grau lesivo da droga, dependerá ainda de regulamentação específica a ser elaborada pela autoridade administrativa de saúde, que hoje compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”¹⁰⁶

A comissão deixou bem claro que caso a pessoa seja surpreendida vendendo a droga, não importa a quantidade será considerado tráfico, além disso a pena continua no mínimo de 5 anos, mas o teto caiu para 15 anos de reclusão. Deixaria de ser crime se o agente “adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal”. Caso o usuário semear, preparar ou

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09FEV2012.PDF#page=161>> Acesso em: 6 set. 2012.

¹⁰⁴ FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas. Novos Estudos, CEBRAP. 2012.

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. Descriminalização de drogas até o limite de consumo pessoal é aprovada por juristas – Senado Federal – Portal de Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/descriminalizacao-de-drogas-ate-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovada-por-juristas>> Acesso em: 6 set. 2012

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.*

cultivar plantas para o consumo pessoal de drogas, tal conduta também será considerada de tráfico.¹⁰⁷

O texto do anteprojeto ficou desta forma:

“Tráfico de drogas Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – prisão, de 5 (cinco) a 10 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Exclusão do crime

§2º Não há crime se o agente:

I - adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.

§3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.”¹⁰⁸

O uso ostensivo da droga será punido com prisão de seis meses a um ano, além de multa. O uso ostensivo se caracteriza pelo consumo de drogas em locais públicos pertos de escolas ou em locais de concentração de crianças e

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. Descriminalização de drogas até o limite de consumo pessoal é aprovada por juristas – Senado Federal – Portal de Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/descriminalizacao-de-drogas-ate-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovada-por-juristas>> Acesso em: 6 set. 2012

¹⁰⁸ CONJUR. Lei Anteprojeto do novo Código Penal. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf> Acesso em: 11 set. 2012

adolescentes. Também é punido aquele que utiliza drogas na presença de crianças ainda que em locais privados.¹⁰⁹

A redação do anteprojeto foi aprovada dessa forma:

“Uso ostensivo de droga

Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos nas imediações de escolas ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes ou na presença destes será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 2º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas referidas no caput, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”¹¹⁰

Tal proposta de descriminalização foi aceita depois de que a comissão chegou à conclusão de que a política de “guerra às drogas” americana foi um fracasso. A defensora pública, Juliana Garcia Belloque que propôs o tema afirmou ter tirado a ideia da legislação de Portugal, que permitia o porte de drogas para consumo de quantidade equivalente para 10 dias. No entanto, a comissão cortou para 5 dias no Brasil.¹¹¹

“De acordo como Juliana, aumentou a quantidade de prisão de usuários no Brasil mesmo depois da concessão de tratamento penal mais indulgente aos usuários. Desde 2006, conforme disse, os juízes passaram a enquadrar como traficantes pessoas que na realidade eram usuários. Segundo ela, houve desde então um aumento ao

¹⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. Descriminalização de drogas até o limite de consumo pessoal é aprovada por juristas – Senado Federal – Portal de Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/descriminalizacao-de-drogas-ate-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovada-por-juristas>> Acesso em: 6 set. 2012

¹¹⁰ CONJUR. Lei Anteprojeto do novo Código Penal. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf> Acesso em: 11 set. 2012

¹¹¹ BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.*

redor de 30% de traficantes na população carcerária, diante de um incremento de 110% de usuários.”¹¹²

O tráfico privilegiado da Lei 11.343/06 mudou para consumo compartilhado e continua com pena de prisão ainda que o nome do tipo penal seja de consumo compartilhado, o que sugere que todos são usuários.

“Consumo compartilhado de droga

Art. 220. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – prisão, de seis meses a um ano e pagamento de e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa.”

3.3 Da Sociedade Civil

Muitos temas polêmicos de difícil aprovação no Congresso Nacional, conseguem seu projeto de lei aprovados por meio de iniciativa popular, como o caso da lei da ficha limpa. Atualmente, temos uma forte campanha por parte da população que luta a favor da descriminalização das drogas. Cada dia mais é comum ver marchas e filmes que conscientizam a população que o melhor forma de se prevenir o uso não é criminalizando, mas conscientizando e por fim reduzindo os riscos daqueles que já são usuários.

Dentre as campanhas principais, observamos uma que tem o apoio da prefeitura do Rio de Janeiro e de diversas Organizações Governamentais e Organizações não Governamentais. É a campanha do site www.eprecisomudar.com.br. Na campanha foram utilizados diversos atores conhecidos e tem o intuito de arrecadar assinaturas para apresentar o projeto de Lei que pode ser encontrado no site.

No site, nos deparamos com diversos argumentos que incentivam a descriminalização. Dentre eles:

“A campanha “Lei de Drogas: é preciso mudar” vai recolher um milhão de assinaturas para apoiar o Projeto de Lei que será apresentado ao Congresso Nacional no segundo semestre de 2012 com o objetivo de mudar a atual legislação sobre drogas.

Cinco razões para participar

1.A Lei 11.343/2006, que normatiza a política de drogas no Brasil não faz distinção clara e objetiva entre usuário e traficante.

¹¹² BRASIL. Senado Federal. Descriminalização de drogas até o limite de consumo pessoal é aprovada por juristas – Senado Federal – Portal de Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/descriminalizacao-de-drogas-ate-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovada-por-juristas>> Acesso em: 6 set. 2012

2.Desde que a legislação entrou em vigor, dobrou o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil. Essa falta de clareza está levando à prisão milhares de usuários que não são traficantes.

3.A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não tem relação com o crime organizado e portava pequenas quantidades da droga no ato da detenção.

4.Mesmo sendo usuárias, essas pessoas permanecem presas enquanto durar o julgamento. A legislação não permite que respondam em liberdade a um processo em que a acusação seja tráfico de drogas.

5.A nova proposta de projeto de lei, além de estabelecer critérios objetivos de diferenciação entre traficante e usuário, apoia instituições de cuidado para que os que sofrem com o abuso de drogas tenham a quem recorrer livres do medo da prisão.”¹¹³

A campanha em poucos meses já arrecadou mais de 120 mil assinaturas e propõe alterações na Lei 11.343/06. Tais como:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes sanções administrativas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.”¹¹⁴

Apesar da mudança do nome “penas” para “sanções administrativas” não vemos muita diferença no art. 28, pois são as mesmas medidas determinadas pela atual Lei de drogas. No entanto, a grande mudança estabelecida por esse Projeto de Lei seria que o usuário seria julgado por uma Comissão Administrativa. Além disso, a diferença entre traficantes e usuários seria determinada pela quantidade de droga em posse do agente.

“§ 2º A destinação da droga será determinada pela quantidade da substância apreendida, pelas condições em que se desenvolveu a ação, bem como pela conduta do agente, presumindo-se destinada ao consumo pessoal, para os efeitos desta lei, a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, cuja dosagem será definida pelo Poder Executivo da União, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º desta lei.

§ 3º A acusação de prática da conduta prevista no caput deve ser processada perante Comissão Administrativa Interdisciplinar, que

¹¹³ Proposta de iniciativa popular para nova lei de drogas. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www.eprecisomudar.com.br>>. Acesso em: 9. Set. 2012

¹¹⁴ Proposta de iniciativa popular para nova lei de drogas. *Op.Cit.*

aplicará a penalidade adequada.

§ 4º O Poder Executivo Federal regulamentará, em 45 dias, a partir da publicação desta lei, o funcionamento das Comissões Administrativas Interdisciplinares.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão criar Comissões Administrativas Interdisciplinares, com profissionais da área jurídica e da área da saúde em até 90 dias após a publicação desta Lei.”¹¹⁵

As Comissões seriam formadas por profissionais da área jurídica e profissionais da saúde que avaliariam cada caso e determinariam qual melhor medida administrativa deve ser aplicada em cada caso, seria uma proposta de evitar que usuários fossem presos como traficantes. Tal proposta é bem parecida com o que ocorre em Portugal em que os usuários passam por uma comissão que decide a situação de cada pessoa diferenciado usuários de dependentes e, principalmente, de traficantes. O projeto também propõe clínicas de internação para reabilitação dos dependentes químicos. A tentativa da Lei é de diminuir a prisão de usuários e propor a reabilitação de dependentes químicos e um acompanhamento administrativo para aqueles que incorrem nos tipos penais. Seria uma tentativa de retirar o Direito Penal para o tratamento de dependentes e usuários, o que é válido e obteve bons resultados em Portugal.¹¹⁶

Ainda assim, a proposta do anteprojeto do Código Penal parece mais completa e melhor por descriminalizar o usuário, sem submetê-lo a nenhuma sanção, ainda que administrativa. No entanto, esse projeto de Lei é um avanço ao determinar uma Comissão Interdisciplinar que seria mais preparada para tratar o caso do dependente/usuário do que um juiz de direito, além de propor um desafogamento do Sistema Penal, tratando o dependente ou usuário como um assunto de saúde pública, respeitando o Sistema Penal como *ultima ratio*, logo respeitando o princípio da Intervenção Mínima.

Quanto à intervenção mínima, Rogério Greco afirma o seguinte:

“Tal sentido se faz mister numa visão minimalista do Direito Penal, haja vista que se os outros ramos do ordenamento jurídico demonstrarem que são fortes o suficiente na proteção de determinados bens, é preferível que tal proteção seja por eles levada a efeito, no lugar da drástica intervenção do Direito Penal, com todas as suas consequências maléficas, a exemplo do efeito

¹¹⁵ Proposta de iniciativa popular para nova lei de drogas. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www.eprecisomudar.com.br>>. Acesso em: 9. Set. 2012

¹¹⁶ Proposta de iniciativa popular para nova lei de drogas. *Op.Cit.*

estigmatizante da pena, dos reflexos que uma condenação traz sobre a família do condenado etc.”¹¹⁷

Diante das diversas manifestações, tanto da iniciativa popular, quanto do judiciário e legislativo, uma coisa é certa: há grande insatisfação por parte de todos quanto ao sistema atual de drogas e seus reflexos estão presentes na sociedade. Deve-se, portanto, adequar a melhor política criminal para tratar o assunto e abordá-lo de forma que não irá ferir em nenhum âmbito nossa Constituição Federal.

¹¹⁷ GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 5ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir com o trabalho que o Brasil sempre adotou uma política proibicionista e esta política ainda é bem aceita, principalmente, se analisarmos do ponto de vista do Congresso Nacional, onde diversos políticos ganham votos prometendo uma postura mais repressiva ao uso e ao tráfico.

O tema das drogas não está relacionado apenas ao Direito Penal e ao histórico de leis, é um problema de cunho social, econômico que envolve uma série de conflitos de interesses. Pode-se concluir que há uma certa hipocrisia ao legalizar drogas como tabaco e proibir outras que se mostram menos danosas ao organismo. Qualquer medicamento ou droga (legal ou não) pode ser danoso ao organismo e causar vício. A tentativa paternalista do Brasil de proibir o uso chega a ser excessiva. Punir quem utiliza uma substância nociva não só não faz sentido, como também afasta o usuário ou dependente, o impedindo de pedir ajuda ao Estado, pois este apenas reprime.

Partir do pressuposto que é possível conviver em um mundo sem drogas é utopia, portanto a melhor abordagem seria a de redução dos possíveis danos causados, buscando campanhas que previnam e eduquem de forma correta a população.

O excesso de presos por tráfico nos mostra que há excesso de criminalização. Nosso sistema penal ainda não sabe o que fazer com aquele pequeno traficante, que muitas vezes vende a droga como forma de subsistência, nosso sistema judiciário superlotado impede análise de caso a caso especificamente. A população pobre do Brasil muitas vezes vê no tráfico uma solução financeira, ainda que seja para traficar pequenas quantidades. O governo não é capaz de fornecer saúde, educação, transporte, emprego, deixando o cidadão à margem, mas no momento de punir está presente. Muitas vezes o primeiro contato do acusado com o Estado é em uma vara criminal. Com certeza a prisão não irá reabilitar o indivíduo, mas ele deixará de ser um problema para a sociedade enquanto estiver preso.

Por fim, conclui-se que o problema das drogas deve ser tratado menos por políticas penais e mais por políticas sociais. A única solução eficaz para o problema é fornecer condições para que todos tenham os direitos sociais básicos prometidos pelo artigo 6º da Constituição Federal. O problema das drogas definitivamente não vai ser resolvido com prisão, mas com garantias fundamentais como o da dignidade da pessoa humana.

Seria utópico pensar que o Brasil adotaria um sistema e funcionaria bem como o sistema holandês, por exemplo. No entanto, com certeza, o sistema de “redução de danos”, menos proibicionista, seria a melhor solução para amenizar os resultados do tráfico e uso de drogas. Cabe ressaltar que nenhum sistema surtirá efeito se não forem respeitados princípios básicos constitucionais.

REFERÊNCIAS

Banco de Injustiças. Dados e Pesquisas. Disponível em:

<http://www.bancodeinjusticias.org.br/dadosepesquisa/> Acesso em: 18 ago.2012

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 2. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan. 2003

BITENCOURT, Cezar Roberto e PRADO, Luiz Régis. Princípios Fundamentais do Direito Penal, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 15, p. 82.

BOITEUX, Luciana. Breves considerações sobre a política de drogas brasileira atual e as possibilidades de descriminalização. Apud . Sobre a política de drogas portuguesa, vide **HUGHES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex. *What can we learn from the portuguese decriminalization of illicit drugs? British Journal of Criminology.* Volume 50, Issue 6, November 2010, p. 999-1022. First published *online* July 21, 2010.** Seus autores concluíram que, contrariamente ao que se esperava, a descriminalização em Portugal não levou a um aumento do consumo de drogas, pois houve redução do uso problemático, de danos ligados à droga e da superlotação da Justiça Criminal.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 4 setembro 2012.

BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 23 set. 2011.

BRASIL. Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 30 ago. 2012.

BRASIL. PL No 3.167 de 2012. Altera a redação do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre

Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Autor: Câmara dos Deputados. Relator: Deputado Marco Feliciano- PSC/SP. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09FEV2012.PDF#page=161>>
Acesso em: 6 set. 2012.

BRASIL. PL No 7.134 de 2002. Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências. Autor: Senado Federal – Comissão Mista. Relator: Deputado Paulo Pimenta. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/197758.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2011.

BRASIL. Senado Federal. Descriminalização de drogas até o limite de consumo pessoal é aprovada por juristas – Senado Federal – Portal de Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/descriminalizacao-de-drogas-ate-limite-de-consumo-pessoal-e-aprovada-por-juristas>> Acesso em: 6 set. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 97.256. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>> Acesso em 6 Set. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei no 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. *HC 111.840/ES*. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 14, de junho de 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC111840DT.pdf>> Acesso em: 30 agosto 2012.

CONJUR. Lei Anteprojeto do novo Código Penal. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf> Acesso em: 11 set. 2012
Consagração da cultura punitiva. In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 18, n. 220, p. 01, mar., 2011.

DEPEN.Ministério da JustiçaExecução Penal. Brasília, 2010.Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 23 set 2011.

DUARTE, Arthur Vieira; BORGES, Frederico Alencar Monteiro. As políticas de drogas do Brasil e da Holanda. Experiências comparadas e a perspectiva de mudança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3037, 25 out. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20286>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

Estatísticas da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro. Apud. BATISTA, Vera Malaguti.

FILHO, Vicente Greco. *Tóxicos: prevenção-repressão. Comentários à Lei 11,343/2006 – Lei de Drogas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas. *Novos Estudos*, CEBRAP. 2012.

G1- SUS atendeu 250 mil usuário de drogas por mês em 2011, diz governo-em Notícias Brasil. Brasília, 2011. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/atendimento-usuario-de-droga-e-10-vezes-maior-que-em-2003-diz-saude.html> Acesso em 3 mai. 2012. 00:47

GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Lei de Drogas Comentada- artigo por artigo*. Lei 11.343. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 5ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. JusBrasil. Notícias JusBrasil. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2146186/para-o-stj-tambem-e-possivel-substituicao-da-pena-privativa-de-liberdade-por-restritiva-de-direitos-ao-traffic-de-drogas-info-427>>. Acesso em: 23 set 2011.

KARAM, Maria Lúcia. Lei 11.343/06: novos repetidos danos aos direitos fundamentais. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2010/03/drogas_e_cultura.pdf

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, Riscos, Danos e Enganos: AS Drogas Tornadas Ilícitas – Escritos sobre a liberdade- Vol.3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Revista Liberdades, IBCCRIM: no 2 - setembro-dezembro de 2009*. Apud. Uma garrafa de uísque, bebida com alta concentração de álcool, por exemplo, pode até ter 60% de seu valor provenientes do IPI. (Fonte: Folha On Line, 07/08/2008, em <http://www1.floha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u430875.shtml>, acesso em 13/03/2009)

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Proposta de iniciativa popular para nova lei de drogas. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <<http://www.eprecisomudar.com.br>>. Acesso em: 9. Set. 2012

RIBEIRO, Camila. DIAS, Rafael e CARVALHO, Sandra. *Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Discursos e práticas na construção de uma política de*

segurança: O caso do governo Sérgio Cabral Filho (2007-2008). Rio De Janeiro. 2008. Fundação Heinrich Böll

Série Pensando o Direito. Tráfico de Drogas e Constituição. Disponível em: <
<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID=%7B75731C36-32DC-419F-A9B6-5170610F9A7B%7D&ServiceInstUID=%7B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%7D>> Acesso em 18 ago. 2012

WEÍGERT, Mariana de AssisBrasil e. *Uso de drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.